RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N° 0611/2026

Declara de utilidade pública estadual a Barra Bicho Associação de Proteção Animal, de Barra Velha, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Autor: Deputado Marcius Machado
Relator: Deputado Alex Brasil

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do DeputadoMarcius Machado, que visa conceder o Título de Utilidade Pública Estadual a Barra do Bicho Associação de Proteção Animal de Barra Velha

Na Justificação, acostada às pp. 3 dos autos eletrônicos, o Autor observa que a entidade "tem como finalidade, entre outras, a proteção, defesa e promoção do bem-estar animal mediante a realização de ações de resgate, acolhimento e assistência a animais em situação de abandono, maus-tratos ou vulnerabilidade, bem como ações de vacinação, castração, atendimento e encaminhamento veterinário, adoção, responsável, educação e consicentização da população e demais iniciativas relacionadas à causa animal".

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 15 de setembro de 2026 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual[1]), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Por se tratar de proposta legiferantye que visa conceder título de Declaração de utilidade Pública Estadual, faz-se míster observar os critérios estipulados no art. 3º da Lei 18.269 de 2021. Nesse sentido, constato que pretensa lei sob análise encontra-se instruída de todos os documentos necessários ao seu regular prosseguimento.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0611/2026, tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputado Alex Brasil
Relator

[1] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
[...]
§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
I - a organização, o regime jurídico, a fixação oumodificação do efetivo da Polícia Militar e doCorpo deBombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para areserva;
II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

ELEGIS
Sistema de Processo Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Alexander Brasil Alves Pereira**, em 28/10/2026, às 13:25.